



## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇO:** Nº 0011.802.2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS DO DISTRITO DE PARACUA NO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE

**RECUSO INTERPOSTO PELA LICITANTE COPA ENGENHARIA LTDA**

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado pela recorrente foi recebido em 25 de maio de 2021, dentro do estabelecido no art. 109, I da Lei nº 8.666/93, portanto tempestivo.

Outrossim, na data de 27/05/2021 foi protocolizada contrarrazões de recurso pela SECULLUS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, também tempestivas, na forma do art. 109, §3º da Lei 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante COPA ENGENHARIA LTDA, contra a decisão da Comissão de Licitação que classificou a empresa SECULLUS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI como vencedora do certame, alegando-a não ter cumprido o instrumento convocatório e por ter apresentado proposta de preço inexecutável.

Cumpridas as formalidades legais, foram oportunizadas as licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após abertura do prazo, para se manifestarem sobre o recurso, a empresa SECULLUS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI apresenta as contrarrazões.



**URUOCA**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
SETOR DE LICITAÇÃO



Em breves linhas, menciona-se, por necessário, que o processo administrativo se trata de Tomada de Preço, no tipo menor preço global (Tomada de Preços nº 0011802.2021), cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços na construção de pavimentação asfáltica em ruas do distrito de Paracué, no município de Uruoca-CE”.

Finalizada a regular fase da disputa de propostas, e empresa Secullus Serviços de Locação EIRELI foi devidamente declarada vencedora, porquanto apresentara proposta mais vantajosa, no importe de R\$ 471.114,64 (quatrocentos e setenta e um mil reais e cento e catorze reais e sessenta e quatro centavos).

Entretanto, irresignada dessa decisão a empresa Copa Engenharia LTDA, igualmente participante do certame, recorreu alegando da decisão da Administração Municipal ao declarar o licitante vencedor, uma vez que, segundo afirma: “foi possível identificar erros gravíssimos na sua composição de custos, os quais não só descumprem o ordenamento jurídico vigente e o edital, como também ensejam a inexequibilidade dos valores cotados.” Por fim, requer a desclassificação da empresa vencedora do presente certame.

Posteriormente, em sede de contrarrazões foi apresentada resposta da empresa SECULLUS, momento em que afirmou que as alegações da recorrente são totalmente infundadas, cheias de má fé, sem fundamento e tenta induzir a Comissão de Licitação ao erro.

### **3. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

É imprescindível que se mencione que o município de Uruoca aplica os ditames e constitucionais em seus todos seus processos e procedimentos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga o recurso recebido no prazo determinado.



**URUOCA**  
GOVERNO MUNICIPAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido princípios constitucionais de observância obrigatória. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório –sobretudo nesse caso, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO – é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pura e simplesmente pelo menor preço, mas, também, dá a certificação de que a contratação atenda precipuamente ao interesse público.



Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da citada Lei: Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em análise, às razões apresentadas verifica-se que a Recorrente, COPA ENGENHARIA LTDA, alega que a empresa SECULLUS, então vencedora, descumpriu o item 9.6 do Edital que embasa esta disputa. Ainda, aduz que, por não observar o que fora exigido em edital, o preço cotado é manifestamente inexecutável.

Em nova análise a fim de se apurar à adequação da licitante recorrida (SECULLUS), verificamos claramente a sua perfeita observância àquilo trazido e exigido em edital, não havendo que falar em descumprimento de quaisquer das cláusulas editalícias. De fato, os valores trazidos pela empresa vencedora estão em perfeita consonância às tabelas juntas pela Administração, com a inclusão de todos os encargos cabíveis e previstos.

A recorrente aduz ainda que a proposta apresentada pela recorrida, ora vencedora, é inexecutável e o preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado. Compulsando os autos, observa-se que o valor estimado, então apresentado por esta Administração é de R\$ 491.050,13 (quatrocentos e noventa e um mil reais e treze centavos). O valor ofertado pela empresa vencedora é no aporte de R\$ 471.114,64 (quatrocentos e setenta e um mil e cento e catorze reais e sessenta e quatro centavos).

Nos moldes do art. 48 da Lei 8.666/1993, é completamente desarrazoado e arbitrário considerar uma proposta perfeitamente adequada ao valor estimado, uma vez que são preenchidos os requisitos necessários à classificação do valor da proposta, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são



compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou .

b) valor orçado pela administração.

Diante do exposto, evidencia-se que a proposta apresentada atende as exigências do ato convocatório, conforme se verifica, em pormenorizado, através das tabelas juntas em seu lance; também, não há que se falar em valor global com preço manifestamente inexeqüível, pois, de acordo com o §1º do art. 48, este valor inexeqüível é aferido objetivamente, quando a proposta apresentada for INFERIOR a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, o que NITIDAMENTE não é o caso, porquanto valor orçado pela Administração é de R\$ 491.050,13 (quatrocentos e noventa e um mil reais e treze centavos) e valor da proposta vencedora por menor preço foi de R\$ 471.114,64 (quatrocentos e setenta e um mil e cento e catorze reais e sessenta e quatro centavos).

Ademais, cumpre por necessário verificar que a proposta da empresa recorrente foi no valor de R\$ 475.303,80 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e três reais e oitenta centavos) e a diferença entre essa e a proposta vencedora foi apenas de R\$ 4.189,16 (quatro mil cento e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), o que reforça a perfeita adequação e exequibilidade da proposta vencedora, uma vez que se percebe a harmonia e proporção entre as propostas e o valor estimado. A proposta declarada vencedora pela comissão permanente de licitação é, nesses termos, classificada pela doutrina como "proposta séria", como se verifica (MELLO, Celso Antônio Bndeira. Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo. Malheiros):

Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela



**URUOCA**  
GOVERNO MUNICIPAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.

No mesmo sentido, Victor Maizman afirma que “ser séria e ser exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostra inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo (...) oportunizar, após a sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço e com as demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.” Deste modo, clarividente é a proposta séria apresentada pela vencedora, pois tanto o valor como as condições permitem a perfeita realização do contrato administrativo.

No mais, em relação ao pleito de desclassificação da empresa vencedora, é importante que se destaque que “Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame” (Celso Antônio Bandeira de Melo, 25ª Ed., 2008). No que se refere à desclassificação por proposta inexequível, a Súmula nº 262 do TCU, determina: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Nesse sentido, ainda que a proposta fosse considerada inexequível, dar-se-ia oportunidade de a empresa demonstrar a exequibilidade. No entanto, não é o caso, pois, repita-se, as exigências do edital foram atendidas e o valor apresentado está em perfeita conformidade com aquele orçado pela Administração e, conquanto inferior, bem aproximado das demais participantes.

Desta feita, pelos fatos e fundamentos acima delineados, não há que se falar em preço final artificialmente reduzido.



**URUOCA**  
GOVERNO MUNICIPAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



#### 4. DA DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, considerando que o certame seguiu todos os requisitos legais, e que a empresa SECULLUS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, apresentou a melhor proposta comercial, a Comissão Permanente de Licitação entende que como cumpridas e atendidas todas as exigências editalícias necessárias ao atendimento da consecução do objeto licitatório, e, por unanimidade, com base no art. 109 da Lei 8.666/1993 resolve CONHECER o recurso administrativo interposto pela COPA ENGENHARIA LTDA, no processo licitatório Tomada de Preço nº 0011802.2021 e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado de desclassificação da licitante SECULLUS DE LOCAÇÃO EIRELI.

Por fim, ante os argumentos aqui trazidos em atendimento às normas estipuladas pelo instrumento convocatório e pela Lei nº 8.666/1993, declara mantida a decisão administrativa da escolha da proposta vencedora da empresa SECULLUS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI.

Uruoca-CE, 04 de junho de 2021.

*Sônia Régia A. Silveira*  
**Sônia Régia Albuquerque Silveira**  
Presidente da Comissão Permanente  
de Licitação - CPL do Município de Uruoca.

*Adriana R. D. e. Franklin*  
**Adriana Rodrigues Dias das Chagas**  
Membro da Comissão Permanente  
de Licitação - CPL

*Monica Matos de Oliveira*  
**Monica Matos de Oliveira.**  
Membro da Comissão Permanente  
de Licitação - CPL

Assistida por:

**Virgilania Fonseca Moreira**  
Assessora Jurídica Municipal  
OAB-CE 12.329  
Portaria Nº 141/2021